



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.846/94-55
RECURSO Nº. : 05.520
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : JOÃO MATAS SOLÉS
RECORRIDA : DRJ em SANTA MARIA (RS)
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.577

IRPF - EX. DE 1993 - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - O Conselho de Contribuintes, como órgão de jurisdição administrativa, sua função, no contexto do sistema de auto-controle da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar a consentaneidade das decisões de primeiro grau com as normas vigentes, falecendo-lhes competência para pronunciar-se a respeito da conformidade da Lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucional, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, para declarar-lhe a nulidade ou sua inaplicabilidade ao caso nela expressamente previsto, matéria, reservada, por expressa disposição legal, ao Poder Judiciário.

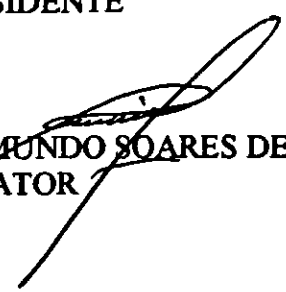
ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO - Sendo insatisfatória ou inexistente a escrituração na forma contábil, justifica-se o arbitramento do rendimento tributável da atividade rural na proporção de 20% da receita bruta comprovada no ano-calendário.

Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO MATAS SOLÉS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.846/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.577

FORMALIZADO EM: **14** NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.846/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.577
RECURSO Nº. : 05.520
RECORRENTE : JOÃO MATAS SOLÉS

RELATÓRIO

JOÃO MATAS SOLÉS, CPF 012.956.160-69, com endereço na Rua 15 de Novembro, 766, Centro, Itaqui, Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão de primeiro grau proferida pela DRJ em Santa Maria (RS) de fls. 14/15, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 183/198.

Contra a contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 01 para, exigir-lhe o crédito tributário correspondente a 348.899,90 UFIRs em razão de não ter apresentado a escrituração contábil da atividade rural a que se encontra obrigado, por força do disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 8.023/90 e na IN/SRF/125/92.

Inconformado com a exigência, apresentou o recorrente sua impugnação de fls. 89/109, alegando, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, alega o impugnante:

a) ser inconstitucional a cobrança da UFIR no ano-base de 1992 em razão da Lei nº 8.383/91 que a instituiu, somente ter sido publicada no DOU que circulou no dia 02/01/91, ferindo, assim, os princípios da irretroatividade, da anterioridade e da anualidade das leis;

b) não ser cabível a multa de ofício já que o lançamento foi decorrente de revisão sumária;

Quanto ao mérito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11075/000.846/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.577

a) que o lançamento não se enquadra nos dispositivos que, atualmente, regem as hipóteses de arbitramento, artigos 538 e 539 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, tendo em vista que os dispositivos da Lei nº 8.023/90 indicados na notificação não mais se aplicam e sequer foram desrespeitados, já que os comprovantes de receita e despesas e a declaração de rendimentos do exercício de 1993, como a escrituração contábil foram devidamente entregues em 19/05/94 e 04/07/94, respectivamente, antes do impugnante tomar ciência do lançamento.

- que os valores depositados em suas contas jamais lhe pertenceram. Que, por trabalhar em um escritório que comprava ouro e por exigência dos Bancos, foi obrigado a abrir contas bancárias em seu nome.

- que , como empregado do escritório, ganhava em torno de dois salários mínimos mensais e que se tornou um simples repassador do dinheiro que era depositados em suas contas, jamais tendo utilizado em seu proveito esses recursos.

- que esses valores eram depositados em suas contas por JOÃO GOMES DUTRA FILHO e que essas ordens bancárias eram procedentes da Agência 0637 do Banco Itaú de Belo Horizonte.

Finalmente, requer a improcedência do lançamento.

Os autores do lançamento manifestaram-se às fls. 330/331 pela procedência do lançamento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que nos autos ficou comprovada a existência de numerários creditados em contas correntes do contribuinte, conforme documentos de fls. 17/236.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.846/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.577

- que o Código Tributário Nacional ,em seu artigo 43, define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e, em seu artigo 45, determina que o contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade.

- que as alegações da defesa de mero repassador de dinheiro não está acompanhada de prova concreta, limitando-se a citar nomes de pessoas que seriam proprietárias de um escritório.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/07/94, conforme Termo constante às folhas 335, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 336/339, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.846/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.577

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento teve como base legal os artigos 3, inciso III, e 5, parágrafo único, da Lei nº 8.023/90, regulamentada pela IN/SRF/125/92.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, cabe esclarecer que a função deste Colegiado, como órgão de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade das decisões das autoridades a quo com as normas legais vigentes. Falecendo-lhes competência para se manifestar a respeito da conformidade da lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-se a nulidade ou a inaplicabilidade aos casos nela expressamente previsto, matéria, esta, reservada por expressa disposição constitucional, ao Poder Judiciário.

Quanto à aplicação das multas, estas são aplicadas exatamente nos lançamentos de ofício. O que se deve discutir nos autos é se no presente caso cabia aplicar a multa de 150%.

O procedimento fiscal teve início com a intimação de fls. 11, datada de 02/09/93, da qual o recorrente tomou ciência em 14/09/93 (fls. 12). Assim, quando da entrega da declaração de rendimentos e do recolhimento do imposto devido (19/05/94) já tinha sido excluída a espontaneidade do recorrente.

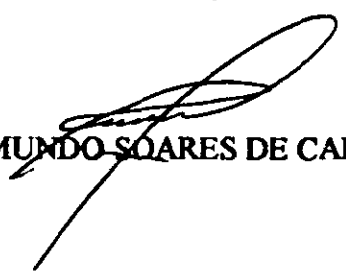


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/000.846/94-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.577

Nestas condições, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO